ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrarrazões de Recurso Administrativo

2.

Referência: Pregão Eletrônico nº 287/2024

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ 05.872.814/0001-30, localizada na Av. Professor Vicente Rao, 1220, Jardim Petrópolis

- São Paulo/SP - CEP: 04636-001, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa,

apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante *MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E*

INFORMÁTICA LTDA para o Lote 01., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

CERTAME E TEMPESTIVIDADE I.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça,

tornou pública a realização do presente certame, que tem como objeto a "Prestação de serviços de gestão

de conectividade com o fornecimento de link nas diversas localidades onde o MPMG atua e fornecimento

de conexão de alta disponibilidade entre os endereços descritos no Termo de Referência", por meio da

publicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 287/2024.

A sessão pública iniciou em 29/10/2024, tendo sido declarada vencedora a empresa VOGEL

Soluções em Telecomunicações e Informática S.A para o Lote 01.

3. Ante a interposição do recurso ora em comento, fez jus, a recorrida, à apresentação de suas

contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias contados da data do término do prazo recursal, nos termos do

item 8.4 do Edital, de maneira que se apreende que a data final para tanto se dá aos 19/11/2024, sendo,

pois, próprias e tempestivas as presentes.

II. SÚMULA DA ESPÉCIE

- 4. Trata, o caso vertente, de contrarrazões de recurso administrativo interposto pela licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., alegando, em suma, que a empresa VOGEL não estaria em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, destacando a suposta (i) inconsistência nos atestados de capacidade técnica apresentados e (ii) descumprimento dos requisitos de qualificação técnica para o Lote 01.
- 5. Ocorre, entretanto, que por tudo o que consta do processo licitatório em comento, bem como pelo exposto a seguir, não merece prosperar a espúria pretensão da recorrente, porquanto flagrantemente protelatória e desvinculada da realidade dos fatos, ao passo que requer, desde já, a improcedência total do pedido de reforma da decisão protocolado pela empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda.

III. CONTRARRAZÕES

- 6. Conforme já evidenciado, a ora manifestante foi declarada vencedora Pregão Eletrônico nº 287/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.
- 7. Durante a tramitação do certame, foi a recorrida, classificada e declarada como habilitada, conforme decisão da pregoeira e sua equipe, em razão da apresentação de todos os documentos e cumprimento dos requisitos necessários para adimplir com a obrigação de prestar os serviços licitados, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo mais o que investigar.
- 8. Ocorre, entretanto, que a recorrente inconformada com a decisão, ofertou recurso meramente protelatório, alegando que a VOGEL não cumpriu com o que dispõe o Edital e que a proposta apresentada estaria em desconformidade com os termos e condições, vejamos:

Realizado o introito em debate, da leitura da proposta comercial apresentada pela Licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., <u>infere-se que</u> referida proposta possui desconformidades com os termos do Edital, senão vejamos.

9. Contudo, conforme se demonstra a seguir, a empresa VOGEL cumpre integralmente os requisitos do Edital e seus anexos, sendo absolutamente insubsistentes os pleitos apresentados.

III.I DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. INCORPORAÇÃO DA ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A E ALGAR MULTIMÍDIA S.A PELA RECORRIDA.

10. Afirma a recorrente, que a VOGEL teria apresentado atestados que não atendem às exigências do item 9.2 - Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, indicando suposta ausência de compatibilidade com o prazo e objeto da licitação, além de suscitar que foram apresentados atestados em nome de empresas terceiras:

a.2. Dos atestados apresentados em nome de Algar Soluções em Tic S/A - CNPJ nº 22.166.193/0001-98 e Algar Multimídia S/A - CNPJ nº 04.622.116/0001-13:

Primeiramente, insta ressaltar que, dentre os 11 (onze) atestados apresentados pela Licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., 7 (oito) estão em nome da empresa Algar Soluções em Tic S/A e 1 (um) em nome de Algar Multimídia S/A.

- 11. Ocorre que, a partir de simples análise da documentação apresentada pela VOGEL, verifica-se que referida afirmação não procede, tendo em vista a plena regularidade dos atestados apresentados em nome da Algar Soluções em Tic S.A e Algar Multimídia S.A.
- 12. Isso porque, a empresa VOGEL incorporou tanto a empresa Algar Soluções quanto a empresa Algar Multimídia, conforme restou amplamente demonstrado na documentação apresentada ("1-Estatuto_VOGEL atualizado") e validada pela Pregoeira e sua equipe técnica, e que seguem anexas novamente as Atas de Incorporação.
- 13. Ressalta-se que o documento indicado demonstra expressamente as incorporações, registradas na Junta Comercial.

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

São partes neste protocolo:

- I. ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.166.193/0001-98, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 313.000.057-39, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bloco A – Bairro Brasil, CEP nº. 38.400-668, doravante designada simplesmente ALGAR SOLUÇÕES ou INCORPORADA;
- II. VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.872.814/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.300.467.132, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Professor Vicente Rao, nº 1.262, Bairro Jardim Petrópolis, CEP: 04636-001, doravante designada simplesmente VOGEL ou INCORPORADORA;

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA OFERÂÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ALGAR MULTIMÍDIA S/A PELA VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

São partes neste protocolo:

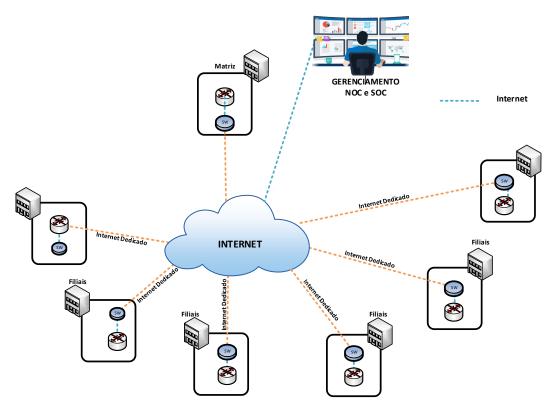
- I. VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Professor Vicente Rao, nº 1.262, Bairro Jardim Petrópolis, CEP: 04.636-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.872.814/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.300.467.132, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, por seus Diretores, Sr. Jean Carlos Borges, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº M-3.822.734 SSP/MG e inscrito no CPF n.º 665.591.546-53, e por sua Diretora Vice-Presidente de Gente, e Sra. Ana Paula Rodrigues Marques de Oliveira, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade nº RG MG 4718592 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 691.647.036-49, ambos com endereço comercial à Rua José Alves Garcia, 415, Bairro Brasil, CEP 38.400-668, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, designada simplesmente VOGEL ou INCORPORADORA; e
- II. ALGAR MULTIMÍDIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua José Alves Garcia, n.º 415, Mezanino, Bairro Brasil, CEP: 38.400-668, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.622.116/0001-13, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31300024636, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, por seus Diretores, Sr. Jean Carlos Borges, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº M- 3.822.734 SSP/MG e inscrito no CPF n.º 665.591.546-53, e por sua Diretora Vice-Presidente de Gente, e Sra. Ana Paula Rodrigues Marques de Oliveira, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade nº RG MG 4718592 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 691.647.036-49, ambos com endereço comercial à Rua José Alves Garcia, 415, Bairro Brasil, CEP 38.400-668, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, designada simplesmente ALGAR MULTIMÍDIA ou INCORPORADA.
- 14. Segundo a o dispõe o Código Civil, no art. 1.116: "na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".
- 15. De igual modo prevê o art. 227 da Lei nº 6.404/76, que dispõe acerca das sociedades por ações: "a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

- 16. A partir daí, nota-se que a incorporada é absorvida em sua totalidade pela incorporadora, acarretando a extinção daquela. E em razão disso, os empregados da incorporada irão compor o quadro de funcionários da empresa incorporadora.
- 17. Da mesma forma ocorre com o acervo técnico, que passará a ser da incorporadora.
- 18. Por conseguinte, considerando que o corpo técnico de ambas as empresas foi incorporado à VOGEL Soluções, é amplamente amparado pela doutrina e jurisprudência, que os atestados apresentados, emitidos em nome da incorporada anteriormente à incorporação, são aceitos para fins de comprovação da capacidade técnica em licitações.
- 19. Nada obstante o documento enviado para habilitação já ter comprovado exaustivamente a legalidade da incorporação e consequentemente, dos atestados de capacidade técnica, seguem separadamente a Ata de Assembleia Geral realizada para aprovação da operação da Algar Multimídia S.A e Algar Soluções em Tic S.A, com os respectivos protocolos na JUCESP- Junta comercial de SP.
- 20. Nesse sentido, é evidente a legalidade da apresentação dos atestados em nome das empresas incorporadas, devendo, portanto, serem considerados para todos os efeitos, comprovando, portanto, que a empresa vencedora está apta e deve permanecer habilitada, não havendo mais o que se questionar.

III.II DO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 9 DO EDITAL - EXIGÊNCIAS PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- 21. Como se não bastasse a alegação descabida acerca da validade dos atestados apresentados pela VOGEL, a recorrente insiste em argumentações que não tem cabimento ou fundamento válido, ao afirmar que os atestados não atendem ao objeto solicitado e estão fora dos parâmetros exigidos.
- 22. Contudo, se equivoca mais uma vez, conforme o que segue:
- 23. Afirma a Mundo Telecomunicações e Informática S.A, que a recorrida apresentou atestado contendo serviço distinto do objeto do certame, entretanto, o que se verifica é a ausência de conhecimento da licitante acerca dos serviços de telecomunicações, uma vez que, ao comparar a soluções LAN to LAN e MPLS, apresentadas pela VOGEL, aos links de internet e de banda larga, fica evidente que aquelas são superiores, pois, oferecem maior segurança, eficiência, menor latência, escalabilidade e qualidade de serviço aprimorado.

- 24. Cabe esclarecer que conforme especificações técnicas do Apenso I, item 1 e seus subitens os atestados apresentados pela empresa VOGEL comprovam de forma igualitária e/ou superior previsto em edital.
- 25. Vale ressaltar que a comprovação exigida no item 9.2.1.1 é a comprovação dos serviços com característica similares de complexidade tecnológica, portanto, tanto os serviços MPLS quanto o serviço Lan-to-Lan possuem sua similaridade ao serviço de Internet Dedicado no conceito de conectividade, visto que ambos são serviços de conexões dedicadas com velocidades simétricas onde a velocidade determinada é a mesma para o Download e Upload, como descrito no subitem 1.1.9.1.2., do Apenso I.
- 26. Ambos os serviços utilizam a mesma infraestrutura de rede estatística compartilhando todos os acessos em fibra ótica.
- 27. Ambos os serviços possuem os mesmos parâmetros de SLA como latência, taxa mínima de perda de pacote, monitoramento pró-ativo, MTTR (média de tempo de reparo), nível de disponibilidade mínimo de 99,5%, etc., como descrito no subitem 1.1.9.1.2., do Apenso I.
- 28. Cabe salientar também que os serviços de comunicação MPLS e Lan-to-Lan são recursos de conectividade para concentrar a saída do serviço de internet por um único ponto concentrador, tendo assim o mesmo consumo de banda e até superior comparado ao serviço de internet dedicada instalada em cada ponto de atendimento.
- 29. Comprovando através as similaridades técnicas dos serviços apresentados, assim como sua complexidade tecnológica nas topologias abaixo:



 $Figura\ 1\ Topologia\ com\ atendimento\ Internet\ Link$

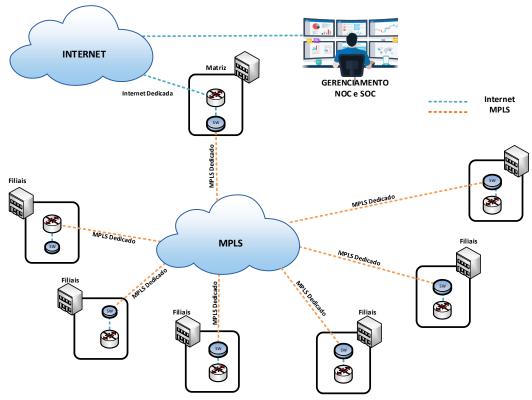


Figura 2 Topologia com atendimento em conectividade MPLS e Internet Concentrada

- 30. Em termos de eficiência e latência, as redes LAN to LAN e MPLS se destacam. Estas redes apresentam menor latência e maior eficiência na troca de dados, especialmente para comunicação entre filiais. Isto é particularmente importante para empresas que necessitam de uma comunicação rápida e confiável entre diferentes localizações.
- 31. Portanto, ao avaliar as opções de rede, fica evidente que as soluções LAN to LAN e MPLS são superiores aos links de internet dedicados e de banda larga, o que demonstra que a VOGEL está apta a entregar a solução conforme requisitos do objeto elencado no edital.
- 32. Para maior comprovação de atendimento, o órgão solicita "9.2.1.2.1.1. Ter fornecido serviço compatível com a característica do objeto da presente licitação, no volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de localidades descrita neste Termo de Referência e seus APENSOS", um total de 363 locais a serem atendidos, necessária a comprovação de atendimento em 30% do total.
- 33. Considerando a documentação apresentada pela VOGEL, verifica-se que somente o atestado da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, MPLS e Internet Dedicada, atende a totalidade de 500 Pontos em todo o estado de Santa Catarina, **superando o quantitativo solicitado no item 9.2.1.2.1.1**, **alcançando 137% ou seja 107% acima do que solicitado**. A prestação dos serviços teve seu início em junho de 2012, finalizado em 2017, conforme contrato nº 001/SSP/2012, sendo que os serviços foram prestados de forma satisfatória, atendendo às necessidades da entidade pública, não havendo motivo que a desabonasse.
- Para o atestado da Ampernet Telecomunicações Ltda., alega a recorrente a ausência do prazo de execução do serviço, contudo, o contrato foi celebrado em 29/04/2019, sendo assinado o atestado de capacidade técnica em 11/05/2021, no qual descreve o seguinte termo: "está executando os serviços citados abaixo através do contrato firmado em 29/04/2019 e que se encontra-se vigente até a presente data", apresentando assim, o prazo de execução do contrato até a presente data de assinatura do atestado. O serviço Lan to Lan, se trata de instalação de conectividade dedicada, permanente e velocidades simétricas com 100% da capacidade contratada, entregues com acesso em Fibra Óptica com equipamentos certificados e homologados ANATEL, acordo de nível de serviço (ANS) de 99,5% ao mês com tempo de reparo de até 4 horas. O Backbone está conectado a pelo menos 5 Autonomous System (AS) e pontos de troca de tráfego (PTT) no Brasil com capacidade total mínima de 200 Gbps e 2 Autonomous System (AS) e pontos de troca de tráfego (PTT) com capacidade total mínima de 100Gbps. Quanto à tecnologia de

Internet IP Trânsito, apresenta sua superioridade em capacidade de rede e pontos de complexidade do Serviços Trânsito IP Full Routing, com instalação de conectividade dedicada permanente e velocidades simétricas com 100% da capacidade contratada, entregues com acesso em Fibra Óptica com equipamentos certificados e homologados ANATEL, acordo de nível de serviço (ANS) de 99,5% ao mês com tempo de reparo de até 4 horas, utilizando-se do protocolo BGP, disponibilizando toda a tabela de roteamento da Internet (BGP full routing) para os prefixos IPv4 e IPv6.

- 35. Conforme supracitado, a mesma validação é vista para o atestado da empresa Angeloni, o contrato foi celebrado na data de 17/05/2021 e se encontrava vigente até data da assinatura do atestado, em 11/07/2022, com mais de 1 (um) ano de prestação de serviço. Contabilizando 41 links e 4 links de Lan to Lan.
- 36. Acerca do atestado emitido pelo Cettro Centro de Treinamento Oncológico Ltda, a recorrente afirma que não há prazo de execução, mesmo o documento informando que o contrato teve início em 13/08/2019 e seguia vigente até a data de assinatura do atestado, em 07/04/2021, bem como, alega que não tem meios de auferir a autenticidade da assinatura digital exarada, o que é totalmente descabido.
- 37. É nítido que o documento foi assinado pela plataforma DocuSign e contém o nome, cargo, e-mail do subscrevente Jalson Dutra, inclusive, o código de autenticação ID da plataforma de assinaturas.



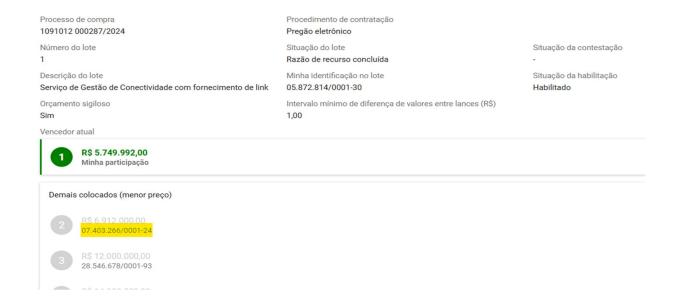
- 38. A própria Lei de Licitações prevê de forma expressa no § 2º do artigo 12 que "É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."
- 39. Ora, é justamente o caso de referida plataforma, visto que as assinaturas digitais realizadas com a DocuSign são válidas e aceitas juridicamente no Brasil e no mundo, atendendo aos padrões e regulamentação da ICP -Brasil (Medida Provisória n.º 2.200-2), às leis federais ESIGN, e UETA dos EUA e ao eIDAS Europeu, dentre outros.
- 40. Por isso, a argumentação da licitante Mundo Telecomunicações e Informática S.A não merece acolhimento, uma vez que, a assinatura é válida, assim como a plataforma utilizada para tanto, de forma que é possível atestar a sua veracidade com facilidade.
- 41. Para o atestado da SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, alega a recorrente a ausência do prazo de execução do serviço, contudo, o contrato foi celebrado em 21/10/2021, sendo assinado o atestado de capacidade técnica em 21 de julho de 2022, no qual descreve o seguinte termo: "celebrado em

21/10/2021 que se encontra-se vigentes até a presente data com a SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO", apresentando assim, o prazo de execução do contrato até a presente data de assinatura do atestado. Ademais, a execução do serviço, se encontra ativo até a presente data.

- 42. Não obstante, os demais atestados apresentados no qual não foram citados pelo recorrente, atesta a capacidade incondicional de forma cristalina o atendimento aos requisitos técnicos editalícios.
- 43. Ainda, caso restasse alguma dúvida à Administração, caberia ao órgão licitante por meio de sua Pregoeira e equipe diligenciarem o atestado, buscando confirmar tais informações, conforme permitido pelo item 9.2.1.2.1.5 do Edital, contudo, não foi necessário.
 - 9.2.1.2.1.5. O MPMG poderá realizar diligências para dirimir quaisquer dúvidas necessárias na ausência de alguma dessas informações ou para esclarecer alguma informação prestada.
- 44. Não por outra razão, a Douta Pregoeira, condutora do certame, magistralmente reconheceu a legalidade e validade da documentação apresentada, bem como identificou o integral cumprimento dos requisitos editalícios por parte da recorrida, a qual, ainda por cima, foi capaz de apresentar o preço mais vantajoso à Administração.

III.III PROPOSTA VENCEDORA É A DE MENOR PREÇO E MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

45. Importante ressaltar que a empresa vencedora, além de cumprir integralmente todos os requisitos técnicos e legais do certame, **apresentou a melhor oferta de valores nos lances, com preço significativamente menor do aquele apresentado pela segunda colocada**, justamente a recorrente:

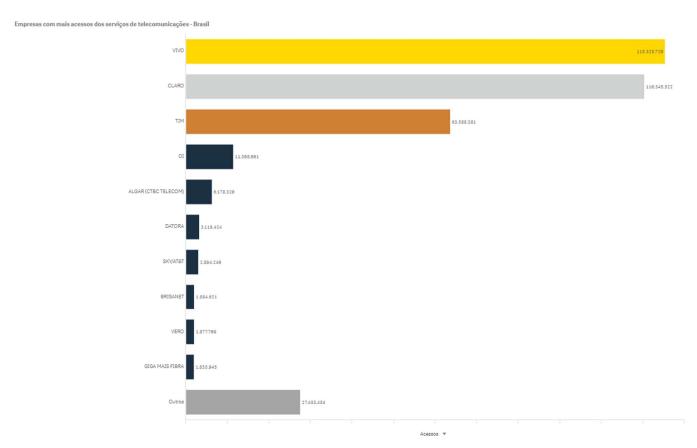


- 46. O valor apresentado pela Mundo Telecomunicações e Informática (R\$ 6.912.000,00) está acima do valor proposto pela VOGEL (R\$ 5.749.922,00), resultando em uma diferença de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 47. Desta feita, em caso de inabilitação da recorrida, o que se admite apenas por debate, o órgão contratante irá estabelecer vínculo contratual extremamente oneroso.
- 48. Assim, não faz sentido a autoridade competente atender ao pedido de recurso para reformar a decisão e desclassificar a licitante vencedora VOGEL, sem fundamento jurídico nem técnico plausível, o que caso houvesse razão, seria muito prejudicial a Administração Pública, uma vez que já possui uma vencedora com soluções atuais e compatíveis com todas as exigências técnicas e legais e que ainda possui oferta vantajosa e justa.
- 49. Portanto, nota-se que o que intenta a recorrente é, a bem da verdade, confundir a douta julgadora, subverter as exigências do edital e satisfazer, às custas do próprio órgão, sua espúria pretensão de se locupletar da Administração Pública de maneira ilegal, ao passo que seus argumentos não merecem prosperar.
- 50. À vista do exposto, não restam dúvidas acerca da manutenção da habilitação e qualificação técnica da licitante VOGEL para a prestação dos serviços, tendo sido amplamente comprovada por meio de toda a documentação apresentada e validada pela Pregoeira e sua equipe.

- 51. Observa-se que o órgão licitante formulou o Edital com embasamento subordinado à Lei e seus princípios, de forma que decidiu objetivamente, conforme determina as regras de julgamento no âmbito administrativo, não podendo agir diferente como deseja a recorrente.
- 52. Sob nenhum ponto, é possível vislumbrar que o órgão licitante deixe de observar os princípios que regem o certame público, em especial a legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/21:
 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- 53. Logo, tendo sido integralmente atendidas as especificações técnicas do Edital, como bem atestam a Ilustre Pregoeira e toda a gama documental juntada nos autos do presente processo, forçoso faz-se admitir pela total e irrestrita manutenção da decisão que declarou vencedora a recorrida VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A no Lote 01, sendo medida de direito o total indeferimento do recurso, porquanto infundado e dirigido à função precípua de subverter a legalidade do certame ora em apreço.
- 54. A empresa VOGEL SOLUÇÕES, faz parte do grupo econômico ALGAR TELECOM, com mais de 70 anos de experiência no mercado, pioneira em Minas Gerais, com sede e origem em Uberlândia/MG, com ampla rede de atendimento a inúmeros entes públicos, como o TJMG, TRE MG, Polícia Civil de Minas Gerais, SEPLAG MG, Município de Contagem entre outros.



55. No ranking da Agência Nacional de Telecomunicações, é possível verificar as operadoras com as maiores quantidades de assinantes dos serviços de telecomunicações: Banda Larga Fixa, Telefonia Móvel, TV por Assinatura e Telefonia Fixa. Hodiernamente o Grupo Algar Telecom detém o 5º lugar no ranking da Anatel.



Abaixo, o quantitativo de Banda Larga Fixa, sendo 815.597 acessos.

Acessos de Banda Larga Fixa por empresa - Brasil					
Empresa	Q	Acessos	Participação de Mercado	Ranking	
ALGAR (CTBC TELECOM)		815.597	1.6%	8	

Referência: Anatel - Ranking

Já a empresa Mundo Telecom, se encontra na posição 6.791 do ranking, com um total de 88 acessos.

Acessos de Banda Larga Fixa por empresa - Brasil

Empresa Q	Acessos	Participação de Mercado	Ranking
Mundo Telecom Ltda	▼ 88	0.0%	6.791

Referência: Anatel - Ranking

56. Logo, tendo sido integralmente atendidas as especificações técnicas do Edital, como bem atestam a Ilustre Pregoeira e toda a gama documental juntada nos autos do presente processo, forçoso faz-se admitir pela total e irrestrita manutenção da decisão que declarou vencedora a recorrida VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A no Lote 01, sendo medida de direito o total indeferimento do recurso, porquanto infundado e dirigido à função precípua de subverter a legalidade do certame ora em apreço.

IV. PEDIDOS

- 57. Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora a:
 - Receber e processar as presentes Contrarrazões, eis, que próprias e tempestivas;
 - ii) Acolher as presentes razões para indeferir totalmente o recurso interposto pela licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A, e manter a declaração de vencedora da VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A no Lote 01, ante o total atendimento ao Edital, suas regras e condições, por ter restado comprovada a regularidade de sua habilitação e qualificação técnica para a prestação do serviço, para proceder à homologação e adjudicação do Lote 01 do certame em favor da VOGEL.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2024.

MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA:09767402659

Assinado de forma digital por MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA:09767402659

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇOES E INFORMÁTICA S.ARepresentante